

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2002/946/JAI:

- ★ **Decisão-quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2154/2002 do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4045/89 relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia»** 4

Regulamento (CE) n.º 2155/2002 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2156/2002 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2002, que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 2002/2003** 8

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2157/2002 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2002, que determina, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo** 9

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2158/2002 da Comissão, de 3 de Dezembro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 10

Regulamento (CE) n.º 2159/2002 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 14

- ★ **Directiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares** 17

Comissão

2002/947/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Dezembro de 2002, que altera a Decisão 93/467/CEE que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América [notificada com o número C(2002) 4761]** 19

2002/948/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2002, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas por Portugal para efeitos de estabelecimento do cadastro vitícola comunitário [notificada com o número C(2002) 4780] ...** 21

2002/949/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Dezembro de 2002, relativa à não inclusão da substância activa azafenidina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 4781]** 23

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
de 28 de Novembro de 2002
relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares

(2002/946/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º, e a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objectivos da União Europeia é o de facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, de segurança e de justiça, mediante o desenvolvimento de acções comuns entre Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal.
- (2) Neste contexto, há que combater o auxílio à imigração clandestina, não só no caso de esse auxílio se traduzir na passagem irregular da fronteira *stricto sensu*, mas também quando for praticado com o objectivo de alimentar redes de exploração de seres humanos.
- (3) Nesta perspectiva, é essencial aproximar as disposições legais existentes, em especial, por um lado, a definição exacta da infracção em causa e dos casos de isenção, objecto da Directiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares ⁽³⁾, e, por outro, as normas mínimas em matéria de sanções, responsabilidade das pessoas colectivas e competência judiciária, objecto da presente decisão-quadro.
- (4) É igualmente essencial não limitar as acções possíveis unicamente às pessoas singulares e prever medidas relativas à responsabilidade das pessoas colectivas.

(5) A presente decisão-quadro complementa outros instrumentos aprovados para lutar contra a imigração e o trabalho ilegais, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.

(6) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão-quadro constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, que se insere no domínio a que se refere o ponto E do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo ⁽⁵⁾.

(7) O Reino Unido e a Irlanda participam na decisão-quadro, nos termos do artigo 5.º do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽⁶⁾.

(8) A Irlanda participa na presente decisão-quadro nos termos do artigo 5.º do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ JO C 253 de 4.9.2000, p. 6.

⁽²⁾ JO C 276 de 1.10.2001, p. 244.

⁽³⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽⁷⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções definidas nos artigos 1.º e 2.º da Directiva 2002/90/CE sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, susceptíveis de conduzir à extradição.

2. As sanções penais referidas no n.º 1 podem, se necessário, ser acompanhadas das seguintes medidas:

- a perda do meio de transporte que serviu para a prática da infracção,
- a proibição do exercício, directo ou por interposta pessoa, da actividade profissional exercida no momento da prática da infracção,
- expulsão.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, sempre que sejam praticadas com fins lucrativos, as infracções definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e, na medida aplicável, na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/90/CE, sejam passíveis de pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a oito anos se forem cometidas em qualquer das circunstâncias seguintes:

- a infracção tenha sido praticada no âmbito da actividade de uma organização criminosa na acepção da Acção Comum 98/733/JAI⁽¹⁾,
- a prática da infracção tenha posto em perigo a vida das pessoas visadas.

4. Se for absolutamente necessário à preservação da coerência do sistema penal nacional, os actos definidos no n.º 3 serão passíveis de pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a seis anos, desde que essa pena seja uma das penas máximas mais severas existentes para crimes de gravidade comparável.

Artigo 2.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pelas infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º e praticadas em seu benefício por qualquer pessoa ao seu serviço, actuando individualmente ou enquanto membro de um órgão dessa pessoa colectiva, que nela exerça poderes de direcção, nos seguintes termos:

- poder de representação da pessoa colectiva, ou
- autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou

— autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa colectiva,

2. Além dos casos já previstos no n.º 1, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo pela pessoa referida no n.º 1 tiver tornado possível a prática das infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º em seu benefício por uma pessoa sob a sua autoridade.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui o procedimento penal contra pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices das infracções referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Sanções aplicáveis a pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva declarada responsável na acepção do n.º 1 do artigo 2.º, seja passível de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, que incluam multas ou coimas e eventualmente outras sanções, como por exemplo:

- a) Privação de benefícios ou subsídios públicos;
- b) Medidas de proibição temporária ou permanente do exercício de uma actividade comercial;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Medida judicial de dissolução.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva declarada responsável na acepção do n.º 2 do artigo 2.º seja passível de sanções ou de medidas efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 4.º

Competência judiciária

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para definir a sua competência judiciária em relação às infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º e praticadas:

- a) Total ou parcialmente, no seu território; ou
- b) Por um dos seus nacionais; ou
- c) Em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no território desses Estados-Membros.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os Estados-Membros podem decidir não aplicar ou só aplicar em determinados casos ou circunstâncias, a regra de competência fixada:

- na alínea b) do n.º 1,
- na alínea c) do n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

3. Os Estados-Membros devem informar por escrito o Secretariado-Geral do Conselho da sua decisão de aplicar o n.º 2, indicando eventualmente as circunstâncias ou condições específicas em que a sua decisão se aplica.

Artigo 5.º

Extradicação e acção penal

1. a) Os Estados-Membros cujos ordenamentos internos não prevejam a extradicação dos seus nacionais devem tomar as medidas necessárias para definir competências relativamente às infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º, quando forem praticadas pelos seus nacionais fora do seu território.

b) Sempre que um nacional de um Estado-Membro tenha alegadamente praticado, noutro Estado-Membro, infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º, e este Estado-Membro não extradite essa pessoa para esse outro Estado-Membro apenas em virtude da sua nacionalidade, deve aquele submeter o processo às suas autoridades competentes para eventual procedimento penal. Para permitir que este possa ter lugar, os ficheiros, informações e provas respeitantes à infracção devem ser transmitidos nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957. O Estado-Membro requerente deve ser informado sobre a abertura e o resultado do procedimento penal.

2. Para efeitos do presente artigo, a noção de «nacional» de um Estado-Membro deve ser interpretada de acordo com as declarações feitas por esse Estado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da referida Convenção Europeia de extradicação, eventualmente alterada por quaisquer declarações referentes à Convenção relativa à extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia (¹).

Artigo 6.º

Direito internacional dos refugiados

A presente decisão-quadro é aplicável sem prejuízo da protecção concedida aos refugiados e aos requerentes de asilo, segundo o direito internacional dos refugiados ou outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do Homem, e, sobretudo, da observância, pelos Estados-Membros, das obrigações internacionais que para eles decorrem dos artigos 31.º e 33.º da Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967.

Artigo 7.º

Comunicação de informações entre Estados-Membros

1. O Estado-Membro que tome conhecimento de infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º que violem o regime legal de entrada e residência de estrangeiros de outro Estado-Membro, deve informar este último do facto.

2. Os Estados-Membros que solicitem a outro Estado-Membro a abertura de um procedimento penal, em virtude de violação do seu próprio regime legal de entrada e permanência de estrangeiros, por infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º, devem enumerar, num relatório oficial ou num atestado das autoridades competentes, as suas disposições legais violadas.

Artigo 8.º

Aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

Artigo 9.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro antes de 5 de Dezembro de 2004.

2. Os Estados-Membros devem transmitir, nessa mesma data, ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, o texto das disposições que transpõem para o seu direito interno as obrigações que para eles decorrem da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado pela Comissão a partir dessas informações, o Conselho deve avaliar, antes de 5 de Junho de 2005, em que medida os Estados-Membros deram cumprimento ao disposto na presente decisão-quadro.

Artigo 10.º

Revogação

O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º da Convenção de Schengen de 1990 é revogado em 5 de Dezembro de 2004. Se um Estado-Membro der execução à presente decisão-quadro nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, antes dessa data, as referidas disposições deixarão de ser aplicáveis a esse Estado-Membro a partir da data dessa execução.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

(¹) JO C 313 de 23.10.1996, p. 12.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2154/2002 DO CONSELHO
de 28 de Novembro de 2002**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 4045/89 relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

O Regulamento (CEE) n.º 4045/89 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- (1) As regras de selecção das empresas a controlar estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 ⁽³⁾ devem ser alteradas para atender à evolução na utilização de técnicas de análise de riscos noutras medidas de controlo e à inflação verificada desde a última alteração do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 e para conferir aos Estados-Membros maior flexibilidade na selecção das empresas.
- (2) Deve ser previsto o caso de os Estados-Membros efectuarem acções comuns que envolvam assistência mútua de Estados-Membros. A redução do número de controlos, resultante de uma selecção das empresas com base em técnicas de análise de riscos e de uma assistência mútua reforçada, não deve ter por consequência a deterioração da qualidade dos controlos.
- (3) Devem ser simplificadas as disposições relativas à comunicação dos pedidos de assistência mútua ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.
- (4) As disposições relativas à participação financeira da Comunidade nas despesas dos Estados-Membros resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 tornaram-se obsoletas e devem ser suprimidas.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 4045/89 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento diz respeito ao controlo da realidade e da regularidade das operações que façam directa ou indirectamente parte do sistema de financiamento pelo FEOGA, secção “Garantia”, com base nos documentos comerciais dos beneficiários ou devedores, a seguir denominados “empresas”, ou dos seus representantes.»;

b) É aditado o seguinte número:

«5. O controlo das medidas e dos projectos de desenvolvimento rural não explicitamente excluídos do âmbito desse controlo em conformidade com o anexo do Regulamento (CE) n.º 2311/2000 ^(*), deve incidir em particular nas condições específicas que regem a aplicação dessas medidas e desses projectos.

^(*) JO L 265 de 19.10.2000, p. 10.».

2. O n.º 2 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, «100 000 ecus» é substituído por «150 000 euros»;
- b) No quarto parágrafo, «300 000 ecus» é substituído por «350 000 euros»;
- c) No quinto parágrafo, «30 000 ecus» é substituído por «40 000 euros».

3. Ao n.º 1 do artigo 3.º é aditado o seguinte travessão:

«— Verificações da contabilidade ou registos de movimentos financeiros que comprovem, no momento do controlo, a exactidão dos documentos justificativos do pagamento da ajuda ao beneficiário na posse do organismo pagador.».

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.2.2002, p. 366.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽³⁾ JO L 388 de 30.12.1989. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 (JO L 338 de 28.12.1994, p. 16).

4. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Se dois ou mais Estados-Membros incluírem no programa apresentado ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º uma proposta de acção comum que envolva assistência mútua de envergadura, a Comissão pode, se tal lhe for solicitado, autorizar uma redução máxima de 25 % do número mínimo de controlos previsto no n.º 2 do artigo 2.º para os Estados-Membros em causa.»;

b) No n.º 2, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Será enviado trimestralmente à Comissão um resumo desses pedidos, no mês seguinte a cada trimestre. A Comissão pode solicitar uma cópia de determinados pedidos.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Na medida em que o controlo de uma empresa efectuado nos termos do artigo 2.º necessitar de complementos de informação, nomeadamente das comparações referidas no artigo 3.º, noutro Estado-Membro, poderão

ser apresentados pedidos específicos de controlo devidamente fundamentados. Será enviado trimestralmente à Comissão um resumo desses pedidos específicos, no mês seguinte a cada trimestre. A Comissão pode solicitar uma cópia de determinados pedidos.

Será dado seguimento ao pedido de controlo nos seis meses seguintes à sua recepção. Os resultados do controlo serão comunicados o mais rapidamente possível ao Estado-Membro requerente e à Comissão. A comunicação à Comissão será trimestral, no mês seguinte a cada trimestre.».

5. São suprimidos os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 16.ºA e 17.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do período de controlo de 2003/2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

REGULAMENTO (CE) N.º 2155/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,7
	204	82,6
	999	72,2
0707 00 05	052	112,7
	204	111,0
	628	196,3
	999	140,0
0709 90 70	052	118,7
	204	77,3
	999	98,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,5
	388	56,0
	999	57,8
0805 20 10	052	72,1
	204	70,0
	999	71,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,4
	464	139,5
	999	101,5
0805 50 10	052	65,2
	600	79,1
	999	72,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	26,2
	400	82,4
	404	104,3
	720	159,3
	800	166,0
	999	107,6
0808 20 50	052	129,7
	400	108,5
	720	63,7
	999	100,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2156/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2002
que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a
campanha de 2002/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 fixa superfícies máximas garantidas distintas para as lentilhas e o grão-de-bico, por um lado, e para a ervilhaca, por outro, permitindo a transferência do saldo não utilizado de uma superfície máxima garantida para a outra, antes de ser estabelecida uma superação eventual.
- (2) Enquanto a superfície máxima garantida fixada para as lentilhas e o grão-de-bico, referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96, não foi superada em 2002/2003, a superfície máxima garantida fixada para a ervilhaca, majorada do saldo não utilizado da superfície máxima garantida para as lentilhas e o grão-de-bico, foi

superada em 20,25 % em 2002/2003. Consequentemente, o montante da ajuda referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 para a campanha em causa deve ser reduzido proporcionalmente, no que diz respeito à ervilhaca.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 2002/2003, é fixado em 181,00 euros por hectare para as lentilhas e o grão-de-bico, e em 150,52 euros por hectare para a ervilhaca.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4.

⁽²⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2157/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2002

que determina, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 651/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão ⁽³⁾ que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 651/2002 da Comissão, prevê que a repartição de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 seja efectuada antes do dia 16 de Novembro da campanha de comercialização em curso. Para esse efeito, a Itália transmitiu à Comissão os elementos sobre as superfícies objecto de contratos de compra e venda, compromissos de transformação ou contratos de transformação por encomenda, bem como uma estimativa do rendimento em palhas e em fibras de linho e de cânhamo. Por seu turno, a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda e o Luxemburgo comunicaram que não produziram fibras de linho ou de cânhamo no âmbito da campanha de 2002/2003. Com base nas estimativas de produção decorrentes das referidas comunicações,

verifica-se que a produção global dos cinco Estados-Membros em causa não atingirá a quantidade de 5 000 toneladas que lhes é globalmente atribuída, pelo que importa determinar as quantidades nacionais garantidas adiante indicadas.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2002/2003, a repartição em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será fixada em:

- 0 toneladas para a Dinamarca,
- 0 toneladas para a Grécia,
- 0 toneladas para a Irlanda,
- 180 toneladas para a Itália, e
- 0 toneladas para o Luxemburgo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

⁽²⁾ JO L 101 de 17.4.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2158/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Dezembro de 2002**

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	21,33	158,40	192,94	13,64
1.40	Alhos 0703 20 00	148,36	1 101,70	1 341,92	94,87
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	56,55	419,95	511,51	36,16
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	34,86	258,87	315,32	22,29
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,19	555,65	39,28
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	313,98	382,44	27,04
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	258,73	315,14	22,28
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	72,05	535,05	651,71	46,08
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	446,35	3 314,62	4 037,35	285,44
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	110,62	821,45	1 000,56	70,74
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,72	490,53	34,68
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	256,74	1 906,55	2 322,26	164,18
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	299,76	2 226,05	2 711,42	191,70
1.210	Beringelas 0709 30 00	86,23	640,37	779,99	55,15

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,17	908,87	64,26
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 010,39	7 320,90	517,59
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	196,77	1 461,23	1 779,83	125,83
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	86,23	640,36	779,98	55,14
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	116,11	862,23	1 050,23	74,25
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	161,57	1 199,84	1 461,46	103,32
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	79,26	588,61	716,95	50,69
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	76,10	565,16	688,38	48,67
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	57,66	428,17	521,53	36,87
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	63,19	469,23	571,54	40,41

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	302,36	2 245,32	2 734,89	193,36
2.110	Melancias 0807 11 00	50,68	376,35	458,42	32,41
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	41,17	305,73	372,39	26,33
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	106,48	790,71	963,12	68,09
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos 0809 10 00	360,76	2 679,04	3 263,18	230,71
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	696,67	5 173,55	6 301,60	445,52
2.170	Pêssegos 0809 30 90	328,90	2 442,41	2 974,96	210,33
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	367,90	2 732,08	3 327,79	235,27
2.190	Ameixas 0809 40 05	382,89	2 843,40	3 463,38	244,86
2.200	Morangos 0810 10 00	546,06	4 055,11	4 939,29	349,21
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 682,16	3 266,98	230,97
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	614,33	4 562,08	5 556,80	392,86
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	172,72	1 282,61	1 562,28	110,45
2.230	Romãs ex 0810 90 95	155,66	1 155,93	1 407,97	99,54
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	150,56	1 118,07	1 361,86	96,28
2.250	Lechias ex 0810 90 30	526,28	3 908,21	4 760,36	336,56

REGULAMENTO (CE) N.º 2159/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	216,61	223,40	273,40	306,59	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	243,30	276,49	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,10	30,10	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

DIRECTIVA 2002/90/CE DO CONSELHO**de 28 de Novembro de 2002****relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 61.º e a alínea b) do n.º 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objectivos da União Europeia é a criação progressiva de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que implica nomeadamente a necessidade de combater a imigração clandestina.
- (2) Por conseguinte, há que combater o auxílio à imigração clandestina, não só no caso de esse auxílio se traduzir na passagem irregular da fronteira *stricto sensu*, mas também quando for praticado com o objectivo de alimentar redes de exploração de seres humanos.
- (3) Nesta perspectiva, é essencial aproximar as disposições legais existentes, em especial, por um lado, a definição exacta da infracção em causa e dos casos de isenção, objecto da presente directiva, e, por outro, as normas mínimas em matéria de sanções, responsabilidade das pessoas colectivas e competência judiciária, objecto da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada ao trânsito e à residência irregulares (3).
- (4) O objecto da presente directiva é a definição do auxílio à imigração clandestina e tornar por conseguinte mais eficaz a aplicação da Decisão-Quadro 2002/946/JAI na prevenção dessas infracções.
- (5) A presente directiva complementa outros instrumentos aprovados para lutar contra a imigração e o trabalho ilegais, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.
- (6) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente directiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (4), que se insere no domínio a que se refere o ponto E do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo (5).
- (7) O Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação da presente directiva, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados.

- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente directiva se baseia no acervo de Schengen, nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente directiva pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Infracção geral

1. Os Estados-Membros devem adoptar sanções adequadas:
 - a) Contra quem auxilie intencionalmente uma pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro a entrar ou a transitar através do território de um Estado-Membro, em infracção da legislação aplicável nesse Estado em matéria de entrada ou trânsito de estrangeiros;
 - b) Contra quem, com fins lucrativos, auxilie intencionalmente uma pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro a permanecer no território de um Estado-Membro, em infracção da legislação aplicável nesse Estado em matéria de residência de estrangeiros.
2. Qualquer Estado-Membro pode tomar a decisão de não impor sanções em relação ao acto definido na alínea a) do n.º 1, aplicando a sua lei e práticas nacionais, sempre que o objectivo desse comportamento seja prestar assistência humanitária à pessoa em questão.

Artigo 2.º

Incitamento, participação e tentativa

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as sanções a que se refere o artigo 1.º sejam igualmente aplicáveis a quem:

- a) Incite a; ou
- b) Seja cúmplice de; ou
- c) Tente praticar,

uma das infracções referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 1.º

(1) JO C 253 de 4.9.2000, p. 1.

(2) JO C 276 de 1.10.2001, p. 244.

(3) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(4) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

(5) JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

*Artigo 3.º***Sanções**

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções a que se referem os artigos 1.º e 2.º sejam sujeitas a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 4.º***Execução**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 5 de Dezembro de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva, assim como uma tabela de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições internas adoptadas. A Comissão deve informar os outros Estados-Membros desse facto.

*Artigo 5.º***Revogação**

O n.º 1 do artigo 27.º da Convenção de Schengen de 1990 é revogado em 5 de Dezembro de 2004. Quando um Estado-Membro der execução à presente directiva nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, antes dessa data, a referida disposição deixará de ser aplicável a esse Estado-Membro a partir da data dessa execução.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 7.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 2002

que altera a Decisão 93/467/CEE que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2002) 4761]

(2002/947/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Alemanha,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com as disposições da Directiva 2000/29/CE, os toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca originários de países norte-americanos não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt., que provoca a murchidão do carvalho.
- (2) A Decisão 93/467/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/780/CE ⁽⁴⁾, autoriza derrogações relativamente a toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América, desde que sejam satisfeitas certas condições especiais.
- (3) A autorização prevista na decisão caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (4) Mantêm-se as circunstâncias que justificam a autorização.

- (5) A autorização deve, pois, ser novamente prolongada por um determinado período, sem prejuízo da Decisão 2002/757/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade ⁽⁵⁾.
- (6) A Decisão 93/467/CEE deve, pois, ser alterada.
- (7) A Comissão requererá que o Canadá e os Estados Unidos da América apresentem as informações técnicas necessárias para continuar a controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas em conformidade com essas condições técnicas.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/467/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, a data «31 de Dezembro de 2002» é substituída por «31 de Dezembro de 2004».
2. No ponto 7 do anexo I, o termo «2000/780/CE» é substituído por «93/467/CEE, alterada pela Decisão 2000/947/CE».

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 16.

⁽³⁾ JO L 217 de 27.8.1993, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 309 de 9.12.2000, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 20.9.2002, p. 37.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Novembro de 2002
relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas por Portugal para efeitos
de estabelecimento do cadastro vitícola comunitário

[notificada com o número C(2002) 4780]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2002/948/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1631/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86 a Comunidade participa, na percentagem de 50 % dos custos efectivos, no financiamento do estabelecimento do cadastro vitícola comunitário nos Estados-Membros e dos investimentos em informática necessários para a gestão desse mesmo cadastro.
- (2) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento foi pago um adiantamento a Portugal; esse adiantamento será deduzido do montante total da participação comunitária.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do mesmo regulamento os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽³⁾ aplicam-se ao financiamento comunitário do estabelecimento do cadastro.
- (4) Portugal transmitiu à Comissão os documentos necessários para a decisão sobre o montante a tomar a cargo a título das despesas efectuadas para efeitos de estabelecimento do cadastro.
- (5) A Comissão procedeu às verificações previstas no n.º 2 do artigo 9.º dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 do Conselho ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 1258/1999.

- (6) Face às verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas por Portugal não satisfaz as condições regulamentares referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86, pelo que não pode ser financiada pela Comunidade.
- (7) Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86, a data-limite para o estabelecimento do cadastro em Portugal é 31 de Dezembro de 2000; há, pois, que excluir do financiamento comunitário as despesas relativas a trabalhos concluídos após tal data.
- (8) A avaliação dos montantes a tomar a cargo e dos que devem ser excluídos, por não conformidade com as regras comunitárias, foi comunicada a Portugal em 23 de Outubro de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comunidade participa com o montante determinado no quadro anexo à presente decisão nas despesas efectuadas por Portugal para efeitos de estabelecimento do cadastro vitícola comunitário.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 31.7.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 14.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

ANEXO

Anos	Despesas elegíveis (PTE)	Taxa de conversão (JO do 1.º dia útil)	Despesas elegíveis (euros)	Co-financiamento a 50 % (euros)
1991	132 911 852	182,054	730 068,29	365 034,14
1992	44 684 986	179,131	249 454,23	124 727,12
1993	7 644 214	175,652	43 519,08	21 759,54
1994	10 054 400	196,964	51 046,89	25 523,45
1995	29 014 361	195,876	148 126,17	74 063,08
1996	586 509 813	196,283	2 988 082,58	1 494 041,29
1997	801 466 523	195,714	4 095 090,40	2 047 545,20
1998	1 192 000	202,077	5 899,74	2 949,37
1999	512 025 480	200,482	2 553 972,33	1 276 986,16
2000	2 104 034 081	200,482	10 494 877,74	5 247 438,87
	4 229 537 710		21 360 136	10 680 068
			Adiantamentos	- 2 013 091
			Saldo a pagar	8 666 977

DECISÃO DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2002
relativa à não inclusão da substância activa azafenidina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 4781]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/949/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE (adiante referenciada por «directiva»), a Espanha recebeu, em 25 de Junho de 1997, um pedido da empresa Du Pont de Nemours (adiante referenciada por «requerente»), com vista à inclusão da substância activa azafenidina (DPX R 6447) no anexo I da directiva.

(2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, na sua Decisão 98/242/CE ⁽³⁾, que pode considerar-se que o processo apresentado para a azafenidina satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.

(3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, uma substância activa será incluída no anexo I, por um período não superior a 10 anos, se for possível presumir que nem a utilização, nem os resíduos dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham terão efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal ou para as águas subterrâneas, ou uma influência inaceitável sobre o ambiente.

(4) Os efeitos da azafenidina na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva, relativamente às utilizações propostas pelo requerente. Na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, a Espanha apresentou à Comissão, em 23 de Fevereiro de 2001, um projecto do relatório de avaliação em causa.

(5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante Du Pont de Nemours, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6.º da directiva.

(6) O notificante informou a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretende participar no programa de trabalho referente a esta substância activa.

(7) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(8) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham azafenidina não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

(9) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.

(10) É conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O azafenidina não é incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.

⁽³⁾ JO L 96 de 28.3.1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contêm azafenidina sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.
2. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização provisória relativa a produtos fitofarmacêuticos que contêm azafenidina.

Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros manterão o relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão
